DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Potiraguá - BA

Terça-Feira, 03 de Setembro de 2019 - Edição nº 420

SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019.

- DECISÃO DO PREGOEIRO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.potiragua.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Licitação: Recurso Administrativo, infringência art. 41 § 1ª lei 8666/93, Impugnação do Edital de Licitação pregão presencial 049/2019- RECURSO INTEMPESTIVO- INDEFERIMENTO DO RECURSO – JULGAMENTO DO MÉRITO

1 – DOS FATOS

RENARA LODIA PORTO DA SILVA EIRELE-ME pessoa jurídica de direito privado CNPJ 29.232.954/001-01 com endereço a Rua da Abolição nº 58 São felix –Brumado-Ba impugna o Edital de Licitação ao fundamento de infringência ao art. 41 art 1º da lei 8666/93.

Assim, diante do Recurso interposto a Comissão de Licitação encaminhou o referido processo a esta assessoria para manifestação sobre os fatos questionados.

2 - DOS FUNDAMENTOS E DO PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer de que a licitação em questão encontra guarida na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, procurando conceituar licitação, dentre vários conceitos, pedimos permissão para transcrever o conceito encontrado na doutrina de Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi, como sendo:

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

"Licitação é um procedimento administrativo formal através do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Caracteriza a licitação por ser um procedimento administrativo formal que deve obedecer ao Estatuto da Licitação, configurado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o rito pelo qual deve a Administração seguir para contratar objetos de seu interesse. Ensina Helly Lopes Meirelles que: "Na verdade, a licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto vencedor. Tais atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação – obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade". O procedimento é formal e, portanto, vinculado, não dando à Administração qualquer opção subjetiva, devendo agir sempre de forma objetiva e nos limites impostos pelos princípios da licitação, sob pena de nulidade do procedimento." (Santos, Adair Loredo. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 133).

Portanto, em relação aos requisitos do Edital, entendo que o fundamento legal para interpretação do caso concreto, é o artigo 41, da Lei 8.666/93, o qual reza que:

"**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado**.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes." (Grifo nosso).

Frise-se que o *caput* do artigo 41 é bem claro no que tange a obrigatoriedade da Administração pública em observar e cumprir com os termos do edital.

Que após a publicação da licitação e ciência das partes quanto ao edital, não sendo impugnado no prazo legal tem-se por consumado os termos, passando, então, o edital a reger todo o procedimento da licitação, ou seja, tanto a Administração quanto as partes ficam adstritas as condições previstas.

Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 41 é bem claro:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administracão ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666." (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialetica, 2009. Página 543). (Grifo nosso).

E mais adiante, continua Marçal:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n° 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.
Jurisprudência do STJ

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)." (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 553). (Grifo nosso).

Corroborando com os esclarecimentos de Marçal Justen filho, no sentido de que a Administração deve estar vinculada aos termos do edital, Adair Loredo Santos e Carlos Eduardo Inglesi vão no mesmo sentido:

"O edital de licitação decorre do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade do Poder Público, devendo este confeccionar o edital discriminando seu objeto e as condições para participação dos licitantes interessados, porque a elas ficam vinculados. O edital tem força de lei interna no certame licitatório. A Lei nº 8.666/93, prevê no seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ensina Helly Lopes Meirelles que: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".
Não há que se permitir que a Administração estipule as condições de participação dos interessados e no decorrer do procedimento venha a ignorá-las com a admissão de propostas em desacordo com o estabelecido e julgamento subjetivo e contrário aos requisitos do edital. O edital confeccionado nos termos dos princípios licitatórios tem força de lei interna no procedimento administrativo e vincula tanto a

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

Administração quanto os interessados." (Santos, Adair Loredo. Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada. Adair Loredo Santos, Carlos Eduardo Inglesi. 1. Ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. Página 137). (Grifo nosso).

Existe um erro de fundamentação no presente recurso Administrativo uma vez que sua fundamentação dar-se no Art. 41§ 1º que assim dispõe:

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo meu)

O presente parágrafo aplica-se a cidadão e não ao licitante e o prazo para impugnação é de 05 (cinco) dias e não de 02 (dois) dias conforme exposto no parágrafo incerto no recurso, não foi carreado ao presente recurso o título eleitoral condições essencial para provar a cidadania, sendo considerado erro grosseiro.

O presente recurso amolda-se ao art. 41 parágrafo 2º senão vejamos:

Art 41 "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Quem impugna o Edital é uma pessoa jurídica RENARA LODIA PORTO DA SILVA EIRELE-ME pessoa jurídica de direito privado CNPJ 29.232.954/001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

POTIRAGUÁ
Construindo uma nova história

com endereço a Rua da Abolição nº 58 São felix –Brumado-Ba, portanto um licitante.

Ora o prazo para impugnação do edital é de 02 dias que anteceder a abertura dos envelopes, sendo que a licitação será realizada no dia 04 de setembro então o prazo para cabimento do presente recurso seria o dia 02 de setembro ou seja 02 dias antes da realização do certame. A impugnante confundiu a interpretação do referido parágrafo que enuncia o prazo de até 02 dias para impugnar.

Portanto, é cristalino a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir a risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes.
Portanto, por tais razões ora apresentadas, entendo, que o Recurso não deve prosperar.

Diante do exposto e sem demais delongas opino pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO por ser INTEMPESTIVO E FUNDAMENTAÇÃO ERRONEA.

É O PARECER SMJ
BEL. JURACY SILVA VARGES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/BA 29544

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

POTIRAGUÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº108/2019
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

INTERESSADA: RENARA LODIA PORTO DA SILVA EIRELI – ME – CNPJ. 29.232.954/0001-01

DECISÃO DO PREGOEIRO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Após analisar peça do parecer jurídico, concernente a interposição de recurso proveniente da empresa RENARA LODIA PORTO DA SILVA EIRELI –ME - CNPJ: 29.232.954/0001-01, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio ratifica em tornos os termos o mencionado parecer:

Diante do exposto, não reconhecemos o recurso porque intempestivo, e no mérito negamos-lhe provimento pelas razões já elencadas no parecer, prosseguindo o processo licitatório.

Publique-se. Comunique-se imediatamente, via endereço eletrônico licitabrumado@hotmail.com, a interessada.

Potiraguá, 03 de Setembro de 2019.

JUVENÁRIO SOARES LUCAS JÚNIOR
Pregoeiro

Nº de autenticação: 5530E63192-533AADE831-2DFA1F33C4-CA6102B7A2